RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13839.001043/2002-71

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13839.001043/2002-71
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3003-000.015 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data	21 de fevereiro de 2019
Assunto	AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF
Recorrente	PROTEGE S/A SERVIÇOS ESPECIAIS.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem tome as providências delineadas nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido, sublinhando, apenas, que o presente processo trata de débito de PIS atinente ao período de abril de 1997, e não de abril de 1998, como descrito, por equívoco, no relatório da decisão recorrida:

> *Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, lavrado em 19/02/2002 (fls. 29/36) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 15/03/2002 (fls. 176), formalizando crédito tributário no valor total de R$ 18.462,10, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de débito declarado para abril de 1998 ter sido vinculado à compensação com processo judicial não comprovado, conforme demonstrativos de fls. 32/33, abaixo reproduzidos:(...)*
>
> *Impugnando a exigência, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou, em 15/04/2003, a peça de defesa de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/172, alegando que teria impetrado o Mandado de Segurança de nº 96.00099650, objetivando a concessão de segurança para o fim de eximirem-se do recolhimento do PIS nos termos da Medida Provisória nº 1.215/95 e suas reedições.*
>
> *Afirma que o D. Juízo teria acolhido seu pleito, em 21 de maio de 1996, concedendo liminar que lhe garantia o direito a pagamento do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70. Contudo, informa que em 30/03/2000 teria desistido da ação em comento, requerendo a inclusão de seus débitos no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS.*
>
> *Defende a Impugnante que, uma vez incluído o débito no parcelamento mencionado, nada haveria que se exigir nos presentes autos, razão pela qual requer seu cancelamento.*
>
> *Em análise prévia às alegações da impugnante, a autoridade preparadora exarou o despacho de fl. 195, consignando o que se segue:*
>
> > *Este AI-DCTF cuida de apenas um débito de PIS com vinculação à exigibilidade suspensa pelo MS 96.00099650.*
> >
> > *O MS pleiteou o afastamento da MP 1.212/95 e suas reedições. Não houve êxito por parte do contribuinte e o trânsito em julgado ocorreu em 02/02/2010 no STF.*
> >
> > *Em sede de impugnação o contribuinte alega que desistiu da ação judicial para aderir ao REFIS.*
> >
> > *O fato é que a desistência não foi acatada e o processo teve seguimento, com o julgamento da apelação e do Recurso Extraordinário e o reconhecimento somente da "anterioridade nonagesimal".*

> *Portanto, quanto à medida judicial, o débito é passível de cobrança.*
>
> *Na esfera administrativa há impugnação.*
>
> *Diante do exposto, proponho o envio à EOAAR/DICAT para seguimento como cabível.*

Em 21/12/2011, os autos são encaminhados para esta DRJ Campinas para julgamento.

A 4ª Turma da DRJ Campinas proferiu decisão, dando parcial provimento à impugnação, tendo exonerado a multa de ofício, mas manteve a exigência com relação ao principal. Eis o teor da ementa do aresto recorrido:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 1998 DCTF. REVISÃO INTERNA. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO.*
>
> *A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.*
>
> *MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.*
>
> *Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício vinculada, para débitos já declarados em DCTF.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que a decisão de primeira instância teria, na verdade, cancelado o auto de infração e efetuado novo lançamento, inovando em seus fundamentos: o fundamento da autuação seria a não comprovação de processo judicial informado em DCTF pela recorrente - "proc. jud. não comprovad.", enquanto que a decisão recorrida teria consignado, como fundamento, o trânsito em julgado do processo judicial, o qual teve desfecho desfavorável à recorrente. A recorrente aduz, ainda, que, à época da autuação, a exigibilidade do débito de PIS, atinente a abril de 1997, estava suspensa em virtude daquele débito ter sido incluído em parcelamento do REFIS. Subsidiariamente, a recorrente sustenta que o lançamento da multa de mora é indevido, uma vez que, no caso concreto, estando amparada por medida judicial, não teria ocorrido mora.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O litígio se resume à questão de saber se a autuação é subsistente pelos seus próprios fundamentos e se teria havido mudança de fundamento da autuação pela instância *a quo*.

Compulsando os autos, no campo "Ocorrência" do ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, à fl. 38, integrante do Auto de Infração eletrônico às fls. 35 a 41, pode-se verificar que a infração que teria dado azo à atuação é descrita como "Proc. Jud. não comprova", tendo sido indicado, em declaração do sujeito passivo, o processo judicial nº. 96.03.036092-9, conforme está descrito no campo "NÚMERO DO PROCESSO", constante do mesmo ANEXO I (fl. 38).

Observa-se, assim, que a autuação se deu porque o processo judicial informado em DCTF, como razão para o não recolhimento do PIS/PASEP do período de apuração de abril de 1997, não foi comprovado pelos sistemas da então Secretaria da Receita Federal. Tal é o fundamento da autuação.

Apreciando a questão, a decisão recorrida assim se manifestou (transcritos apenas excertos da decisão):

> *Em sua defesa, alega a contribuinte que impetrou o MS nº 96.0009965-0, onde concedida liminar garantindo-lhe o direito de não recolher o PIS nos moldes da MP nº 1.215/95.*
>
> *Informa, ainda, que em 30/03/2000 teria desistido da referida ação e aderido ao REFIS.*
>
> *De plano, insta registrar que, conforme informa a autoridade preparadora no despacho de fl. 195, o pedido da contribuinte de inclusão do débito em análise ao Programa de Recuperação FiscalREFIS fora negado, tendo em vista não ter sido acatada a desistência da ação judicial pelo poder judiciário.*
>
> *É o que informa a Certidão de Objeto e Pé, relativa ao Processo Judicial (original) sob nº 96.00099650, que se transcreve, parcialmente (...)*
>
> *Consulta aos sítios do TRF-3ª Região indicam que houve o arquivamento dos autos somente na data de 30 de novembro de 2010, com decisão contrária à contribuinte.*
>
> *Por todo o exposto, depreende-se que o Poder Judiciário, na ação interposta pela contribuinte, apesar de, em primeira instância, ter julgado procedente a ação e ter concedido a segurança requerida, para*

o fim de garantir às Impetrantes o direito ao pagamento do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, e não nos da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, posteriormente, por meio de Acórdão do TRF, manifestou-se no sentido da inexigibilidade da contribuição ao PIS, única e tão-somente, no período anterior ao prazo de 90 dias, contados da veiculação da MP 1212/95, mas não nos períodos posteriores, razão pela qual a contribuição era devida nos termos definidos pela nova legislação, inclusive para o fato gerador objeto da autuação.

De qualquer forma, entende a contribuinte que, tendo lhe sido concedida liminar em sede de MS, seu débito encontrar-se-ia suspenso na data da lavratura do auto, razão suficiente para o cancelamento da presente exigência.

Contudo, esclareça-se à contribuinte que, mesmo que se considere que quando da lavratura do presente auto de infração a exigibilidade do crédito tributário estivesse suspensa, por força da concessão da segurança requerida, a discussão judicial não seria obstáculo à formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício decorrente de revisão de DCTF. O lançamento, consoante o art. 142 do CTN, é decorrente do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuá-lo, ainda que a exigibilidade do crédito esteja suspensa.(...)

Por outro lado, embora não obstaculizado o lançamento, incabível apreciação das razões de mérito da exigência, pois, como visto, foram objeto de discussão na ação judicial. (...)

Portanto, no tocante ao mérito do lançamento, em face da supremacia hierárquica da esfera judicial, torna-se prejudicado o apelo impugnatório, posto que, a teor do parágrafo 2º, artigo 1º do Decreto-lei nº. 1.737, de 1979, e do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 6.830, de 1980, a propositura de ação judicial impede que a matéria seja também decidida na esfera administrativa, entendimento esse contido no Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14/02/1996, da COSIT, anteriormente citado.

Logo, reconhecida está a necessidade de lançamento, como forma de prevenir a decadência, mesmo nas hipóteses em que o contribuinte antecipadamente recorre ao Poder Judiciário e ainda que obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por outro lado, a formalização do presente lançamento decorre do que dispunha o art. 90 da Medida Provisória nº 2.1583-5, de 24 de agosto de 001 (...)

Diante do exposto, o presente VOTO é no sentido de DEIXAR DE APRECIAR o mérito na parte em que há identidade com a matéria submetida ao Poder Judiciário, e, no mais, considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para, conforme quadro resumo ao final deste voto, manter os valores principais lançados e exonerar a multa de ofício sobre eles aplicada, atentando-se para a existência de trânsito em julgado da discussão judicial da Ação Ordinária de nº 96.0009965-0 contrário à contribuinte, posterior ao lançamento.

Dos excertos da decisão recorrida, verifica-se que o colegiado *a quo* entendeu pela procedência do auto de infração, em síntese, pelas seguintes razões: (i) o processo judicial teve desfecho desfavorável à recorrente, devendo prevalecer a coisa julgada na esfera judicial; (ii) não há impedimento para constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, afigurando-se, tal atividade de lançamento, como vinculada e obrigatória.

A fundamentação que motivou a autuação foi a suposta inexistência de processo judicial, à época da lavratura, apto para suspensão da exigibilidade do débito de PIS informado em DCTF.

Assim, a questão fundamental dos autos consiste em saber se o referido débito de PIS estava ou não com exigibilidade suspensa por medida judicial em favor da recorrente.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que, à época da autuação, o débito de PIS, atinente ao período de apuração de abril de 1997, tinha sua exigibilidade suspensa em virtude de (i) adesão ao programa de parcelamento REFIS e (ii) por força de medida judicial no Agravo de Instrumento (AI) nº. 96.03.036092-9.

Quanto à alegação de parcelamento, tal fato não seria, em tese, impedimento para a subsistência do auto de infração, uma vez que o mesmo se deu em virtude de não ter sido comprovada a existência de medida judicial, informada em DCTF, apta para suspender a exigibilidade do débito de PIS autuado.

Assim, a fim de perquirir a subsistência da autuação, importa aferir se, à época da lavratura, havia ou não medida judicial apta a suspender a exigibilidade do débito de PIS de abril de 1997, objeto da autuação.

Analisando os autos, não há como concluir se, à época da autuação, existia provimento judicial suspendendo a exigibilidade do débito de PIS de 04/1997. Embora tenham sido juntada certidão de objeto e pé da Justiça Federal e acórdão do TRF da 3ª Região não constam, dos autos, cópias da sentença de primeira instância, da liminar suspendendo especificamente a exigibilidade do débito em litígio, do despacho de admissibilidade da apelação, documentos fundamentais para sabermos o alcance dos provimentos judiciais e se, ao tempo da autuação - 19/02/2002, o débito controverso de PIS estava realmente com exigibilidade suspensa.

Embora, a recorrente tenha sustentado que gozava, à época da autuação, de suspensão da exigibilidade em razão do Agravo de Instrumento (AI) nº. 96.03.036092-9, fato é que, em 07/04/1997 - antes mesmo que as DCTFs fossem transmitidas, deu-se o julgamento final do referido agravo, tendo a decisão sido vazada nos seguintes termos (decisão obtida em consulta à página da justiça federal e trazida ao presente processo):

> Trata-se de agravo de instrumento interposto junto a esta Corte Regional contra decisão de Juiz monocrático em sede de Mandado de Segurança.
>
> Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela Ação, conforme informação de fls. 126/132, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.
>
> Pelo exposto, julgo prejudicado o presente feito nos termos do art. 529 do CPC, declarando-o extinto sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII do Regimento Interno, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.
>
> Após o decurso do prazo, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Tal decisão foi publicada no DJU em 23/04/1997. Verifica-se, assim, que, à época da autuação, não vigorava mais o AI nº. 96.03.036092-9, uma vez que restou decidido, pelo Tribunal, que sua apreciação foi prejudicada em face da prolação de sentença de mérito na primeira instância, no curso do mandado de segurança nº. 96.0009965-0, a qual veio a ser reformada pelo acórdão do TRF da 3ª Região, julgado em 02/10/2002, cópia às fls. 187 a 193 - ou seja, após a lavratura do auto de infração.

Desse modo, pelo que se pode deduzir, *prima facie*, da análise dos documentos acostados aos autos, vigorava, ao tempo da lavratura do auto de infração, sentença de mérito no mandado de segurança nº. 96.0009965-0.

No entanto, como não foram juntadas, aos autos, cópias da sentença e do despacho de admissibilidade da apelação - não disponíveis na página da Justiça Federal -, não há como saber qual o teor e alcance da sentença e quais os efeitos do recurso interposto pela União - se unicamente devolutivo ou, também, suspensivo, restando indefinida a questão atinente à suspensão da exigibilidade do débito de PIS, quando da lavratura do auto de infração.

Considerando a lacuna de informações, sobretudo pela falta de algumas peças fundamentais do processo judicial, cujos efeitos podem incidir diretamente no resultado do presente processo, **voto por converter o presente julgamento em diligência**, a fim de que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Analisar se, à época da lavratura do auto de infração, objeto do presente processo, havia alguma decisão judicial em vigor que garantia a suspensão da exigibilidade ou a compensação dos débitos de PIS atinentes aos períodos de apuração de 01/1997 a 06/1997, confessados nas DCTFs integrantes do presente processo.

2. Intimar a recorrente a apresentar: cópia da decisão de mérito no mandado de segurança nº. 96.0009965-0; cópia da decisão de admissibilidade da Apelação; quaisquer outros documentos (sentenças e despachos judiciais) que sirvam para demonstrar que, à época da autuação, existia (ou inexistia) suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS objeto da autuação ora analisada.

3. Apresentar relatório, com parecer conclusivo, esclarecendo, de forma fundamentada e minuciosa, a análise descrita no item 1, devendo trazer todos os elementos e documentos que o embasem, inclusive as peças processuais referidas no item 2.

4. Verificar se os débitos autuados foram objeto de algum parcelamento, trazendo, aos autos, parecer conclusivo com todos os documentos e elementos necessários para embasá-lo.

5. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

Vinícius Guimarães - Relator